



Decisão Monocrática 00465/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03276/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: VERA LUCIA COSTA, ANGELO MOREIRA DA SILVA

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em desfavor de Vera Lúcia Costa (Prefeita de Guaçuí) e Ângelo Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí), questionando irregularidades na Leis n. 4.319 e 4.320, de 05 de junho de 2020, do município de Guaçuí, que majoraram, respectivamente, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, bem como dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.

O MPC alega que a concessão de aumento de subsídios pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativo do município de Guaçuí, ora representados, apresenta violações às normas expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/20.

A Lei Complementar nº 173 entrou em vigor em 28 de maio de 2020 e “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19),



altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de iniciativas para enfrentamento à pandemia, tais como a negociação de empréstimos, a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União e o repasse de recursos financeiros, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação em ações de enfrentamento à pandemia e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Em contrapartida trouxe uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, **de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**

Por fim, requer:

1 -a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 -seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;

3 -Seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para determinar que se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios majorados pelas Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, bem como para imputar-lhes multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, conforme art. 135, II, da Lei Complementar n. 621/12 c/com art. 207, § 4º, do RITCEES.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, passamos a análise do caso.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva dos responsáveis.

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos responsáveis, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** de **Vera Lúcia Costa** (Prefeita de Guaçuí) e **Ângelo Moreira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator